



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000276-85.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EDUARDO FELIPE DE MELO BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29738

Agravo em Execução Penal nº 0000276-85.2025.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

Agravante: Eduardo Felipe de Melo Barbosa da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Paulo Victor Alvares Gonçalves

Agravo em Execução Penal – Indeferimento de remição da pena pelo estudo – Aprovação parcial no “ENEM” – Artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do CNJ – Reprovação em quatro das cinco áreas do conhecimento avaliadas no exame – Desempenho insuficiente à benesse – Inteligência da Portaria nº 179/2014 do INEP – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **EDUARDO FELIPE DE MELO BARBOSA DA SILVA**, contra a decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (“ENEM”).

Na minuta de agravo a Defesa sustenta o direito do sentenciado à remição de sua pena, ante sua aprovação em uma das cinco áreas do conhecimento contempladas no sobredito exame.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o sentenciado apresentou requerimento de remição da pena ante a realização do “ENEM” de 2023, contudo, ele não superou a nota mínima em quatro das cinco áreas do conhecimento, portanto, não logrou a aprovação no referido exame.

O artigo 126, “caput”, e § 5º, da Lei das Execuções Penais, dispõe que:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)”

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Já a Resolução CNJ nº 391/2021, com o intuito de garantir plena aplicação ao referido mandamento legal, estabeleceu as diretrizes para o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais

educativas, nos seguintes termos:

“Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

O texto da mencionada Resolução menciona expressamente que a remição da pena está relacionada à aprovação no “ENEM”, e não à sua mera realização.

E quanto à aprovação em tal exame, a regulação é feita pela Portaria nº 179/2014, do INEP:

“Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de

desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação” (grifo nosso).

Não vislumbro a menor possibilidade de interpretação dos textos legais acima colacionados de forma distinta da literal. Em que pese os louváveis esforços do agravante para a realização da prova, o fato é que ele não foi aprovado, eis que não atingiu a nota mínima exigida em quatro das cinco áreas do conhecimento.

Portanto, a decisão que indeferiu o pedido de remição de pena pela realização do “ENEM” se mostrou acertada e fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**